DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8584/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6001/2018
PROTOCOLO	: 1887302
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO R$ 77.433,16
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – 1ª FASE - CONVITE – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - REGULARIDADE.

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos do Procedimento Licitatório realizado na modalidade de **Convite nº 13/2016**, celebrado pela Prefeitura Municipal de **Taquarussu/MS**, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para distribuição gratuita – Farmácia Básica da Unidade Básica de Saúde (UBS) e Estratégia da Saúde da Família, no valor de **R$ 77.433,16**.

Analisa-se neste momento a Formalização do Procedimento Licitatório **Convite n.º 13/2016**, 1ª Fase, nos termos do artigo 120, I, do RITC/MS, vigente à época do envio dos documentos.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA – 2ICE 22139/2018 (fls. 245-249), e o Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR – 2ª PRC – 3209/2019 (fls. 250), manifestaram-se pela regularidade.

É relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, vigente à época do encaminhamento,

passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei complementar nº 160/2012.

Depreende-se da leitura dos autos que os Órgão de Apoio corroboram seus entendimentos pela regularidade do Procedimento Licitatório.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, conclui-se que o procedimento Licitatório Convite n.º 13/2016, merece aprovação.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, IV, da Resolução Normativa n.º 76/2013, **DECIDO**;

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório **Convite nº 13/2016,** realizado pelo Município de Taquarussu, CNPJ nº 03.923.703/0001-80**,** haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2016.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2019.

LP

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA